



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11030.001962/96-14
Recurso nº : 13.550
Matéria : IRPF - Ex: 1992
Recorrente : FELICE MIGLIORINI
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº : 104-16.207

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não comprovada a origem dos recursos, há de ser considerada a omissão de rendimentos.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS - DECADÊNCIA - O termo inicial para a contagem da decadência inicia-se no momento em que foi apurado o ganho de capital.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FELICE MIGLIORINI

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acolher a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente quanto ao ganho de capital, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.001962/96-14
Acórdão nº. : 104-16.207

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 11030.001962/96-14
Acórdão n.º : 104-16.207
Recurso n.º : 13.550
Recorrente : FELICE MIGLIORINI

RELATÓRIO

O contribuinte supra foi intimado a apresentar as declarações de ajuste anual relativas aos exercícios 1991 a 1996, bem como a comprovar, através de escrituras públicas, a aquisição de imóvel rural em 21/10/91 e sua posterior alienação em 29/10/91.

Em resposta à intimação (fls.15), o sujeito passivo apresentou cópias das respectivas escrituras (fls.18/22). Quanto às declarações de ajuste anual, disse que as mesmas não foram apresentadas.

Em conseqüência, foi lavrado auto de infração exigindo o crédito tributário correspondente a 79.231,09 UFIR relativo ao IRPF e acréscimos legais por acréscimo patrimonial a descoberto decorrente da aquisição de propriedade rural (exercício 1992) e ganho de capital na alienação de imóvel (exercício 1992). Também foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) relativo à multa por falta da apresentação da declaração de ajuste anual dos exercícios 1991 a 1996.

As fls. 26, o sujeito passivo impugna o lançamento sustentando que: (a) ocorreu a prescrição; (b) não foi devidamente apurado o ganho de capital na alienação do imóvel rural, vez que não contemplado o custo de aquisição.

A decisão de fls. 29/35 afasta a preliminar de prescrição, sustentando que seria o caso de decadência, que também não ocorreu. Mantém o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto, assim como quanto ao ganho de capital da alienação de bem,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001962/96-14
Acórdão nº. : 104-16.207

patrimonial a descoberto, assim como quanto ao ganho de capital da alienação de bem, reportando-se ao demonstrativo de fls. 09. Quanto à multa por falta da apresentação da declaração de ajuste anual, o Sr. Titular da Delegacia de Julgamento em Santa Maria-RS agravou a penalidade, por entender ser aplicável o art. 8, do Decreto-Lei n. 1.968/82.

Às fls. 43/44, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário, no qual ratifica os termos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001962/96-14
Acórdão nº. : 104-16.207

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Há preliminar de decadência argüida pelo recorrente em preliminar, que deve, desde já, ser analisada.

Neste particular, vejo que a questão deve ser analisada em dois momentos, face à natureza das hipóteses de incidência objeto do lançamento.

O imposto devido por acréscimo patrimonial a descoberto deve ser traduzido com a omissão de rendimentos no curso do ano-calendário que se evidenciou pela existência de patrimônio adquirido pelo recorrente, à míngua de rendimentos compatíveis. Desta omissão de rendimentos, decorre saldo de imposto a pagar apurado e pago pelo próprio contribuinte a partir do exercício seguinte àquele em que os rendimentos foram auferidos.

Por esta razão, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial ocorre a partir da entrega da declaração de ajuste anual, momento em que o contribuinte formaliza o autolancamento, através da demonstração do saldo de imposto a pagar. Por esta razão, fica afastada a decadência do direito da Fazenda nacional em lançar o tributo relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Já em relação ao imposto decorrente da apuração de ganho de capital, o fato gerador se encerra no momento em que se concretiza a alienação, sendo o imposto devido,

(ccs)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001962/96-14
Acórdão nº. : 104-16.207

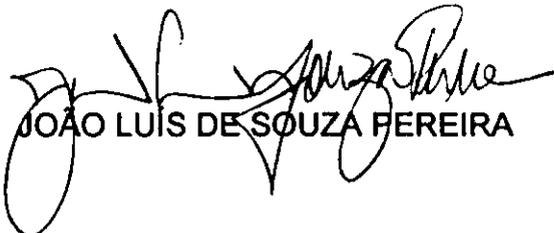
definitivamente, nos prazos de pagamento previsto na legislação tributária. O lançamento, neste caso, também ocorre sob a modalidade de homologação, no entanto, por se tratar de tributação definitiva o termo inicial será aquele da ocorrência do fato gerador, ou seja, 29 de outubro de 1991, como no caso dos autos.

Neste sentido, em outubro de 1996 extinguiu-se o direito da Fazenda Pública de exigir o imposto ou qualquer diferença a ele relativa oriunda do ganho de capital apurado, vez que o crédito tributário já estava extinto por homologação tácita.

Em relação ao IRPF devido em função do acréscimo patrimonial a descoberto não há que ser levada em consideração a irresignação do contribuinte, porque foi efetivamente excluída a parcela relativa ao custo de aquisição do imóvel..

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso para acolher a preliminar de decadência argüida pelo recorrente relativa ao ganho de capital na alienação do imóvel.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998


JOÃO LUÍS DE SOUZA FERREIRA